



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 47-20.2016.6.21.0066
PROCEDÊNCIA: CANOAS
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CANOAS
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Publicidade institucional. Evento religioso. Art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Liminar indeferida. Eleições 2016. Pedido de autorização para divulgação publicitária de evento religioso. Situação que não exige urgente fomento estatal, não caracterizando a grave necessidade pública inserta na lei eleitoral. Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 25/08/2016 - 16:22
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 9bd836b68fcacf40d46c5cb3515c1105

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 47-20.2016.6.21.0066

PROCEDÊNCIA: CANOAS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CANOAS

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

SESSÃO DE 25-08-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso com pedido liminar interposto pelo MUNICÍPIO DE CANOAS em face de sentença proferida pelo Juízo da 66ª Zona Eleitoral (fls. 16-18), que indeferiu pedido de autorização para divulgação publicitária referente ao 15º Encontro das Almas Iluminadas.

Entendeu o juiz *a quo*, em síntese, que a publicidade institucional é vedada no período e que a pretensão deduzida não está abrangida na hipótese excepcional de permissão legal carreada no conceito de *grave e urgente necessidade pública*, veiculado pelo art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei n. 9.504/97 e pelo art. 62, inc. VI, al. “b”, da Resolução TSE n. 23.457/15.

Em suas razões (fls. 22-36), a recorrente argumenta que o evento faz parte do calendário do município e que, conforme a jurisprudência, seriam razões suficientes para a autorização: a utilidade pública do evento, a impossibilidade de comprometimento da isonomia entre os futuros candidatos, bem como a ausência de promoção pessoal de agentes públicos de eventuais candidatos ou da Administração Municipal no material confeccionado. Indica haver um “hiato” trazido pela Lei n. 13.165/15, pois entre 02.7.2016 e 20.07.2016 não haveria candidatos oficiais ao paço municipal. Aduz, ainda, que o evento pretende preservar o direito das minorias, promovendo “iniciativas que debatam – e combatam – a intolerância religiosa” como ação integrante de política pública municipal. Requer o provimento do recurso.

O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão das fls. 49-50.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 55-58).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre referir que o 15º Encontro das Almas Iluminadas se realizará no vindouro dia 26.8.2016, cabendo ainda, portanto, manifestação útil desta Corte.

Assim, passo ao exame do mérito.

Depreende-se do art. 73, inc. VI, al. “b”, da Lei das Eleições que a realização da publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito tem seu limite estabelecido pelo pressuposto do atendimento à grave e urgente necessidade pública, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral, sob pena de malferimento da isonomia da disputa eleitoral.

Por ocasião da decisão monocrática, relativa ao pedido de concessão de medida liminar, manifestei-me pela negativa de concessão.

E permaneço com tal convicção.

Os fundamentos são essencialmente os mesmos, de forma que, a rigor, submeto ao Tribunal a manifestação anteriormente havida, muito semelhante à que segue.

Entendo irretocável a fundamentação exposta pela d. Magistrada da 66ª ZE para negar o pedido na origem, pois indicou que o evento tem “cunho estritamente municipal”, a ser “realizado em local desvinculado do tema”, e que teria por destinatárias “pessoas ligadas aos cultos de matriz africana, cerca de 15% da população canoense”.

De qualquer forma, vou além.

Isso porque, ao contrário dos casos anteriores, em eventos realizados na própria cidade de Canoas (Feira do Livro e Passagem da Tocha Olímpica), o presente caso não guarda relação com situação que dê guarida a fomento de política pública, mormente no período eleitoral.

Note-se que, sob a ótica constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade (art. 205, CF); bem como é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um (art. 217, CF).



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ou seja, os eventos permitidos anteriormente guardavam relação direta com os mandamentos constitucionais que determinavam posturas ativas do Estado, via implementação de políticas públicas, de modo que as decisões liminares concedidas por este Tribunal relativizaram a dicção legal – “grave e urgente necessidade pública”, em prol dos benefícios que a comunidade canoense, como um todo, poderia auferir. Dito de outra forma, procedeu-se à interpretação conforme a Constituição do comando presente no art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.457/15, por tratar-se, naquelas oportunidades, de efetivação de direitos fundamentais de segunda geração/dimensão: a educação e o esporte (seja este sob a ótica da saúde, seja pelo prisma do lazer).

Direitos que provocam o atuar do poder público, portanto.

A religião, contudo – melhor dito, a liberdade religiosa, tem dois vieses constitucionais. O primeiro vem inserto no art. 19 da CF e tem enfoque exatamente na omissão governamental, determinando a laicidade, enquanto o segundo visa a proteger o exercício do direito fundamental do indivíduo. Este, estampado no art. 5º, VI, da CF opera inclusive para que o cidadão exercite a liberdade religiosa de não possuir religião.

Dessa forma, entendo descaber ao poder público fomentar, apoiar ou incentivar evento deste ou daquele credo, não importando o percentual que ele atinja na comunidade ou quão elevados sejam os valores por ele veiculados, principalmente nos três meses que antecedem o pleito.

Repito, a fundamentação ora exposta é de todo similar à proferida monocraticamente, por entender absolutamente suficiente ao caso posto, sobretudo se considerada, ainda, a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral no sentido de que “a grave necessidade pública não está configurada, no caso em exame, uma vez que a situação de promoção da cultura de matriz africana, cunho religioso – não diz respeito à situação que exija urgente fomento estatal, ainda mais no período crítico vedado pelo art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, isto é, nos três meses antecedentes ao pleito”.

Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REFERENTE AO EVENTO DO 15º ENCONTRO DAS ALMAS ILUMINADAS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Número único: CNJ 47-20.2016.6.21.0066

Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANOAS (Adv(s) Alice Hertzog Resadori e Ricardo Zamora)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.